



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.462 - CE (2014/0201142-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE E
OUTRO(S)
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA
CICERO CORDEIRO FURTUNA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JURISDIÇÃO EXAURIDA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Exaurida a jurisdição ordinária não há que se falar em ilegalidade da decisão que não conhece do *habeas corpus* no tocante à temática já analisada em *writ* anteriormente impetrado.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.462 - CE (2014/0201142-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PINHEIRO (PRESO)

**ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE E
OUTRO(S)**

DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA

CICERO CORDEIRO FURTUNA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE, que denegou a impetração originária, entendendo pela ausência de excesso de prazo na formação da culpa, considerando que foi causado em parte pela defesa, e não conhecendo o *habeas corpus* em relação à prisão preventiva.

Ausente pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.462 - CE (2014/0201142-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 134/135 e-STJ):

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA NO PACIENTE. MORA CAUSADA EM PARTE PELA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. *O foi preso temporariamente na data de 21 de maio de 2013, sendo a sua custódia posteriormente convertida em prisão preventiva. Consta da denúncia a acusação da prática do delito inscrito no art. 121, §2º, II (homicídio qualificado), do Código Penal.*

2. *Tendo o presente habeas corpus as mesmas partes e fundamento parcialmente idêntico ao de outro recentemente ajuizado, que foi objeto de julgamento por este e. Tribunal, afigura-se inquestionável que o paciente já obteve, neste ponto, a prestação jurisdicional que reivindica, daí porque não há de ser conhecido o pleito referente aos requisitos da custódia preventiva.*

3. *Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.*

4. *A ação penal de origem contou com grande número de testemunhas, sendo necessária a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Quixeramobim/CE, a fim de colher um depoimento testemunhal. Todos estes fatos contribuem bastante para o aumento da complexidade do feito.*

5. *Todas as testemunhas arroladas já foram auscultadas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Nada obstante, é de se concluir que o pedido defensivo de anulação dos atos processuais e realização de perícia médica psiquiátrica no paciente é matéria deveras complexa, demandando uma apreciação ponderada e uma resposta judicial precisa sobre o assunto, o que retarda sobremaneira o andamento processual.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Súmula nº 52 – STJ. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 64 – STJ. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. Recomendação de celeridade. (Grifo no original)*

Da leitura do acórdão que denegou o writ de origem, verifica-se que a impugnação relativa aos fundamentos da custódia não foi conhecida em face de já ter sido analisada em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante aquela Corte, n. 0029742-77.2013.8.06.0000, o qual foi denegado, inexistindo, pois, ilegalidade neste ponto, haja vista que, de fato, impedido o Tribunal *a quo* de se manifestar, uma vez que exaurida sua jurisdição.

Ademais, observa-se que a impetração originária limitou-se ao excesso de prazo, como expressamente alertou em sua petição inicial (fl. 2 e-STJ), ou seja, sequer havia a necessidade de, sobre a alegação de ausência de fundamentos à preventiva, o Tribunal *a quo* externar juízo de não cabimento do *habeas corpus* em razão da prévia manifestação.

De outro lado, no tocante ao excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No caso, a complexidade do feito, com expedição de cartas precatórias e análise de pedido de nulidade de documentos, bem como de perícia médica psiquiátrica do acusado, justificam maior demora na instrução do feito.

Como se vê da certidão narrativa da ação penal acostada à fl. 85 e-STJ, os autos seguem andamento processual regular, bem como denota-se que os pedidos formulados pela defesa (nulidade e perícia), por demandar análise mais aprofundada, contribuíram para que a instrução processual ficasse mais lenta.

Nesse contexto, não restou constatada e comprovada ilegalidade, haja vista que, no caso, se aplica a Súmula n. 64 do STJ, a qual consigna que *não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

Ante o exposto, conheço do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, voto por negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201142-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.462 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06213749320148060000 204449320138060151 582263200080601511
6213749320148060000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA
CICERO CORDEIRO FURTUNA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nesta extensão, lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.